



Número: **0800003-17.2019.8.10.0093**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Única de Itinga do Maranhão**

Última distribuição : **08/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Maranhão (REQUERENTE)			
GELCIANE TORRES DA SILVA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16524 437	11/01/2019 11:19	Citação	Citação



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO

Pedido de Tutela Antecipada de Urgência em caráter Antecedente

Autos Eletrônicos nº. 0800003-17.2019.8.10.0093

Requerente: **Ministério Público do Estado**

Requerida: **Gelciane Torres da Silva**

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de **Pedido de Tutela Antecipada de Urgência em caráter Antecedente** proposta pelo **Ministério Público do Estado**, em face de **Gelciane Torres da Silva**, atual presidente da câmara dos vereadores do município de Itinga do Maranhão, ambos devidamente qualificados nos autos, pleiteando, em síntese, a suspensão de ato normativo editado pela referida gestora, que foi responsável por suspender os efeitos do edital do concurso público aberto para provimento de cargos no âmbito do legislativo local. Alega que os argumentos erigidos para a suspensão do certame não apresentam conformidade com a norma e merecem ser cassados.

Decido.

Com efeito, a tutela provisória de urgência antecipada antecedente está regulamentada no art. 303 do Código de Processo Civil que dispõe que, *nos casos em que a urgência for contemporânea à*

propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

O referido instrumento trata-se, pois, de modalidade de tutela provisória de urgência que da início ao processo em que se pretende pleitear a tutela definitiva. É o requerimento feito anteriormente à formação do pedido de tutela definitiva e tem por finalidade adiantar seus efeitos, seja para a satisfação ou acautelamento de direito.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência pleiteada, quais sejam, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora*.

A plausibilidade do direito alegado pelo Autor (*fumus boni iuris*) encontra-se demonstrado através da própria discussão judicial travada acerca da legalidade do ato administrativo editado pela atual gestora da câmara municipal de Itinga do Maranhão – Resolução nº. 001/2019, responsável por suspender a validade do edital nº. 001/2018, lançado pelo Legislativo local no derradeiro ano, em cumprimento ao TAC firmado com o Órgão Ministerial, para fins de provimento de cargos na aludida casa que nunca realizou qualquer certame desde a sua instituição; providência última que atende aos insculpidos legais voltados ao exercício do serviço público no âmbito municipal.

Como é cediço, a realização de concurso público constitui exigência constitucional para a investidura em cargo ou emprego público, de modo a garantir o acesso isonômico e impessoal de todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros que preencham os requisitos legais, aos cargos e empregos públicos (art. 37, I, CF). Portanto, a prática de atos que venham a excetuar a referida regra constitucional devem encontrar pleno escopo na norma, destinando-se, exclusivamente, à cassação de ilegalidades/nulidades praticadas e que ponham em risco a supremacia do interesse público.

No mesmo sentido, a carta magna estabelece que, *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).*

Portanto, vê-se que a realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego públicos não representa uma faculdade submetida à discricionariedade do administrador, correspondendo a verdadeira obrigatoriedade que vincula a todos os agentes públicos. Excetuando tal regra, as nomeações para exercício de cargo em comissão e as contratações para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, II e IX, CF).

Para Hely Lopes Meirelles *“pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 477)

No caso dos autos, levando em conta a natureza sumária da cognição a ser exercida, fundamentada em juízo de probabilidade do direito alegado, e pelos argumentos erigidos pela Requerida para fins de suspensão do concurso, não há razões para se afastar a exigência premente da realização do primeiro concurso público para preenchimento de vagas na Casa Legislativa local, afastando-se, de tal forma, qualquer sorte de ilegalidades relacionadas à utilização indiscriminada do mecanismo de contratações diretas e precárias pela administração.

Em viés oposto, a Resolução nº. 001/2019 aduz que o Edital nº. 001/2018 fere os princípios da Administração Pública, mencionando que dele advirão prejuízos para o Legislativo local, todavia não individualiza tais prejuízos. Nesse prisma, a despeito dos argumentados suscitados na referida resolução, em relação ao vício de publicidade sustentado, o mesmo se revela suscetível de simples convalidação, inclusive pela atual gestão. O argumento de falta de dotação orçamentária para a realização do concurso também resta superado pela possibilidade de realocação/redirecionamento de verbas pela casa legislativa considerando o melhor interesse público. No mesmo sentido, a alegação de inadequação da modalidade de licitação empregada à espécie (pregão), notadamente considerando posição já assumida pelo CNJ no bojo do julgamento de caso semelhante, a saber:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. 1. Pretensão de invalidação de procedimento licitatório promovido por Tribunal, mediante pregão eletrônico, com vistas à contratação de empresa para a realização de concurso público de

outorga de delegações de notas e de registro. 2. São considerados serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigo 1º da Lei 10.520/2002). 3. A Resolução CNJ 81, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital, é ato normativo que, juntamente com o edital elaborado pelo órgão promotor da licitação, define objetivamente os padrões a serem observados nas contratações. **4. Ausência de ilegalidade na contratação de instituição de ensino para realização de concurso público, por intermédio de procedimento licitatório na modalidade pregão.** 5. Por outro lado, atendidos os requisitos legais, não há razões de se impedir a dispensa de licitação para a contratação de empresa com vistas à realização de concurso público, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993. 7. Improcedência do pedido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000201-31.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 190ª Sessão - j. 03/06/2014).

O Tribunal de Contas da União, inclusive, compreende que, *“é lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”* (súmula 287 do TCU).

Por fim, quanto à recente edição de norma específica voltada à extinção e criação de cargos no âmbito da Câmara Legislativa municipal - lei nº. 317/2019 de 02 de janeiro de 2019, há informações nos autos de que ela se encontra pendente de sanção pelo chefe do executivo local, não surtindo, por isso, os seus efeitos legais. De qualquer sorte, eventual ilegalidade praticada no bojo do processo legislativo relacionado poderá ser alvo de controle judicial, tão logo haja suscitação pelos interessados.

Já o *periculum in mora*, travestido no *perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo*, relaciona-se à iminente possibilidade de perecimento do direito invocado, considerando que o prazo apontado para as inscrições no certame encerram-se em menos de um mês (04/02/2019), repercutindo eventual demora na concessão da tutela de urgência em severos prejuízos à administração e à população local, que continuariam a protagonizar um indefinido cenário de perpetuação de violações aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade públicas.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade deste provimento antecipado, pois na hipótese de uma sentença de mérito improcedente, a Ré poderá promover as medidas legais que entender necessárias, e as pessoas inscritas no concurso poderão reaver os investimentos voltados à sua participação.

Ante o exposto, com esteio nos arts. 300 e 303 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, em caráter ANTECEDENTE**, e em consequência, **SUSPENDO** os efeitos da Resolução nº. 001/2019 da Câmara dos Vereadores do Município de Itinga do Maranhão, determinando a continuidade do certame deflagrado por intermédio do edital nº. 001/2018, voltado ao preenchimento de vagas no âmbito da mesma casa legislativa.

INTIMEM-SE, pessoalmente, as partes do teor da presente decisão; **e o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra as determinações do art. 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

DETERMINO, ainda, que a Requerida dê continuidade ao certame previsto no Edital n.º 001/2018, bem como dê publicidade à continuação do prazo da inscrição e dos trâmites do referido concurso público no *website* da Câmara dos Vereadores desta municipalidade.

NOTIFIQUE-SE a empresa organizadora do certame, cujo nome e endereço encontram-se na vestibular, para que tome conhecimento da presente decisão e dê regular seguimento ao concurso.

ADVIRTA-SE à Requerida que o descumprimento de quaisquer das providências aqui determinadas redundará na apuração de crime de desobediência, com escopo no art. 330 do Código Penal, e na imposição pessoal de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja incidência ficará limitada a 60 (sessenta) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência.

Itinga do Maranhão/MA, 09 de janeiro de 2019.

ALESSANDRA LIMA SILVA

Juíza de Direito Titular da Comarca